

ENUNCIADOS: RECONHECIMENTO DE FILHO

ENUNCIADO 1: No reconhecimento de filho, se os comparecentes não portarem documento de identificação, não poderá ser feita a averbação.

Fundamentação: Documentos necessários relacionados no Provimento nº 149/CNJ – art. 501 e seguintes e segurança jurídica.

ENUNCIADO 2: Qualquer que seja o título apresentado para o reconhecimento de filho (por exemplo, instrumento particular, instrumento lavrado nos termos do modelo anexo II do Provimento CNJ 16/2012, escritura pública, título judicial, testamento) a averbação será lavrada independentemente de manifestação do Ministério Público ou decisão judicial, mas dependerá de anuência escrita do filho maior devidamente identificado ou, se menor, da mãe.

ENUNCIADO 3: Nos casos de reconhecimento de filho na ata do casamento dos pais, sem registro no Livro A, desde que emitida a respectiva certidão ou apresentados documentos oficiais emitidos por autoridade pública (ex: RG e CTPS), será feito o procedimento de suprimento total de forma administrativa, nos termos do art. 205-A, §1º, III, “b” do Provimento 149 do CNJ.

ENUNCIADO 3.1: De acordo com o parágrafo único do art. 205-I do Provimento 149 do CNJ, no caso de insuficiência da prova documental (documentos oficiais emitidos por autoridade pública) para a realização de suprimento total de assento de nascimento, o oficial, em nome do princípio da fungibilidade, receberá o requerimento como pedido de registro tardio de nascimento e observará as regras pertinentes.

ENUNCIADO 3.2: Conforme §2º do art. 480 do Provimento 149 do CNJ, o procedimento de registro tardio somente ocorrerá nos casos em que não houver indícios de lavratura de registros ou expedição de certidões avulsas que tenham produzido efeitos anteriormente, observado, nesses casos, o procedimento de suprimento de que trata o art. 205 do mesmo diploma legal.

ENUNCIADO 4: ANUÊNCIA DA MÃE RELATIVAMENTE INCAPAZ (16 - 17 ANOS) NO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE BIOLÓGICO - A mãe relativamente incapaz (16-17 anos) poderá anuir com o reconhecimento de paternidade na forma do §2º, do art. 502, do Provimento 149/CNJ, independentemente de assistência dos genitores, não havendo necessidade de autorização judicial.

Fundamentação: Prov. 149 CNJ, art. 501, § 4º que estabelece que o relativamente incapaz pode reconhecer filho. Se pode reconhecer, pode anuir com o reconhecimento. Art. 535, § 1º do CN/MG.

ENUNCIADO 5: ANUÊNCIA DOS GENITORES NO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVO - Se o filho for menor de 18 (dezoito) anos, deverá ocorrer a coleta da anuência da mãe e do pai registrais, se vivos. Se um deles já tiver falecido, basta a anuência do genitor vivo, dispensada a necessidade de autorização judicial. É obrigatório apresentar a certidão de óbito do genitor falecido, que será arquivada.

ENUNCIADO 5.1: Quando os dois genitores do menor, entre 12-18 anos incompletos, forem falecidos, deverá o procedimento ser encaminhado para autorização do juiz competente (Vara de Registros Públicos ou se não houver Vara Cível).

Fundamentação: Provimento 149 CNJ, art. 507, §6º.

ENUNCIADO 5.2: Se o filho for menor de 12 anos, não poderá ser feita de forma administrativa o procedimento para reconhecimento socioafetivo.

Fundamentação: Provimento 149 CNJ, art. 505.

ENUNCIADO 5.3: Se o filho a ser reconhecido for menor, entre 12-18 anos incompletos, será necessário: manifestação dos pais, anuência do reconhecido, todos devidamente identificados, com documento oficial com foto, e parecer do Ministério Público.

Fundamentação: Provimento 149 CNJ, art. 507, §9º, I.

ENUNCIADO 5.3.1: Poderá ser encaminhado o procedimento ao MP do Oficial que recebeu o pedido de forma presencial, uma vez que será mais fácil a complementação da documentação, se isso vier a ser exigido. Não há, no entanto, regra expressa na lei, de modo que a definição de qual MP emitirá parecer poderá ser ajustada entre os Oficiais.

Fundamentação: Livro - Registro Civil das Pessoas Naturais, dos Autores Mario Carvalho Camargo de Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira.

ENUNCIADO 6: No reconhecimento de filho maior de 18 anos, dispensam-se a anuência dos genitores registrais e o parecer do Ministério Público.

Fundamentação: Enunciado 121 da II Jornada da Justiça Federal na Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígio; Provimento 83/2019 do CNJ, em seus "Considerandos"; DESPACHO CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ -

PLAN./DIRCOR/GENOT - ASSESSORIA Nº 7985267 / 2022 Autos nº: 0091935-21.2022.8.13.0000.

ENUNCIADO 7: RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE BIOLÓGICO OU SOCIOAFETIVO VIA E-PROTOCOLO E APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO ATUALIZADA - Quando o registro de nascimento não for da serventia que recebe a documentação prevista no Provimento 149/CNJ, deverá ser apresentada certidão de nascimento atualizada da pessoa a ser reconhecida, a fim de que sejam observadas as anuências exigidas no respectivo provimento.

ENUNCIADO 8: No reconhecimento de paternidade ou maternidade biológico ou socioafetivo, pode ser acrescido o sobrenome do novo genitor, podendo também ser excluído um ou alguns dos sobrenomes da pessoa reconhecida, desde que seja mantido pelo menos um sobrenome de cada um dos genitores registrais. Para a exclusão do sobrenome, deverá ser encaminhado o procedimento ao juiz competente para Registros Públicos, com a apuração da justa causa, para a autorização.

Fundamentação: Art. 16, do Código Civil, art. 55 da Lei 6.015, art.57, IV da Lei 6.015/73, 515-I, §1º Provimento 149 CNJ e art. 586 parágrafo único do Provimento 93/2020.

ENUNCIADO 9: A existência de pai registral não impede que o pai biológico reconheça a paternidade, na forma do Provimento nº 149/CNJ, recomendando-se, para tanto, a apresentação do exame de DNA, como também a cientificação do pai registral, independentemente da idade do registrado.

Fundamentação: No RE 898.060 foi fixado pelo STF, em repercussão geral, que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

ENUNCIADO 9.1: A exclusão do pai registral somente é possível mediante decisão judicial específica.

Fundamento: art. 1.604 CC; art. 27 do ECA.

ENUNCIADO 9.2: A cientificação do pai registral poderá ser demonstrada: 1) por comparecimento pessoal no cartório; 2) por mandatário com procuração específica, por instrumento público ou firma reconhecida ou assinatura digital; 3) por declaração específica, por instrumento público ou firma reconhecida ou assinatura digital; 5) por notificação feita por correio ou por oficial de títulos e documentos.

ENUNCIADO 9.3: Estando o pai registral em local incerto e não sabido, recomenda-se que seja colhida declaração nesse sentido de duas testemunhas.

ENUNCIADO 9.4: Se o pai registral for falecido, recomenda-se apresentar a respectiva certidão de óbito.

ENUNCIADO 10: O reconhecimento de filho poderá ser feito por procuração com poderes especiais, outorgados por instrumento particular com firma reconhecida ou por instrumento público.

Fundamentação: Arts. 534 e 547, I do Provimento 93/CGJ/2020.

ENUNCIADO 10.1: Se o reconhecimento preceder o nascimento do filho, deverá a procuração indicar o nome e a qualificação da mãe, a data provável do nascimento e o nome que o filho receberá.

Fundamentação: Art.1.609, parágrafo único, CC/02.

ENUNCIADO 10.2: Se o reconhecimento for posterior ao nascimento, basta indicar na procuração os dados do registro da criança.

ENUNCIADO 11: O reconhecimento posterior ao falecimento do filho é autorizado pela Lei 8.560/92 e pelos arts. 501 e seguintes do Provimento 149 do CNJ, a qualquer tempo. Assim, não será exigida para o ato a comprovação da existência de seus descendentes, conforme indicaria uma interpretação mais restritiva no disposto na parte final do parágrafo único do art. 1.609 CC.

ENUNCIADO 11.1: O reconhecimento do filho falecido será feito primeiramente no registro de nascimento e depois averbado no registro de óbito, mediante procedimento administrativo de alteração de registro, com apresentação da certidão de nascimento, com fundamento no princípio da continuidade de registro.

Entendimento firmado a partir do dia 21/11/2024 pela Comissão de Enunciados.